

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Esperantina/TO

Rua Getúlio Vargas, nº S/N, Centro, Esperantina, Tocantins, Brasil

Ref.: Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

Recorrente: BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 22.165.924/0001-80

I – DOS FATOS

A Recorrente foi surpreendida com a decisão de **inabilitação** no certame em epígrafe, motivada pelo suposto descumprimento do item **15.4.3.1** do edital, o qual exige:

“No mínimo (01) um Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, compatível com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da parcela relevante do objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços similares de porte e complexidade ao objeto deste projeto básico, conforme descrição onde é solicitado execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado.”

No entanto, o(s) atestado(s) apresentado(s) pela Recorrente descrevem claramente a execução de serviços **conforme atestados apresentados e neste grifados somam de 2.616,30 m² e na conversão direta 156,98m³**, em quantitativos iguais ou superiores a **50%** da parcela relevante do objeto, atendendo integralmente ao edital.

Insira a área em **m² (metros quadrados)**:

2616,30

Insira a altura (espessura) em **m (metros)**:

0,06

Volume em metros cúbicos:

156.98 m³

II – DO DIREITO

**Ref.: Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação – CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 001/2025**

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 67, § 1º**, estabelece que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se limitar à **comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado**, vedadas exigências desnecessárias ou restritivas.

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento consolidado no sentido de que:

“É suficiente que o atestado comprove execução de serviços similares em características, quantidades e prazos compatíveis com a obra ou serviço pretendido, não sendo necessária a identidade literal de descrição.”

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

Acórdão nº 1.787/2014 – Plenário

Ainda, segundo o TCU:

“A compatibilidade deve ser aferida pela equivalência técnica, e não pela nomenclatura utilizada no documento, devendo ser admitidas soluções técnicas que atendam ao mesmo fim e possuam grau de complexidade similar.”

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

Acórdão nº 2.981/2015 – Plenário

No presente caso, os serviços descritos nos atestados apresentados pela Recorrente envolvem **mesma técnica construtiva, material e método de execução** previstos no objeto licitado (concreto moldado in loco, acabamento convencional, não armado), razão pela qual atendem ao requisito editalício.

III – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO ITEM 15.4.3.1

O edital exige compatibilidade **mínima de 50%** da parcela relevante do objeto, não sendo necessário que o atestado cubra 100% do objeto ou que utilize terminologia idêntica.

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Esperantina/TO
Rua Getúlio Vargas, nº S/N, Centro, Esperantina, Tocantins, Brasil

Ref.: Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

O TCU, no **Acórdão nº 1.904/2015 – Plenário**, já decidiu que **a comprovação pode ser feita por meio de mais de um atestado**, desde que em conjunto alcancem o quantitativo exigido e demonstrem a aptidão técnica.

Portanto, mesmo que os documentos apresentados mencionem “piso de concreto”, “calçada” ou “pavimentação de concreto”, tais expressões se enquadram no conceito de **serviços similares**, desde que possuam a mesma complexidade e método construtivo.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e provimento** deste recurso, reformando-se a decisão de inabilitação;
2. O reconhecimento da **validade dos atestados apresentados**, por atenderem ao disposto no item 15.4.3.1 do edital;
3. A habilitação da Recorrente para prosseguimento no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Açailândia/ma, 11 de agosto de 2025

BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 22.165.924/0001-80
ADMINISTRADORA
JESSICA FERREIRA DE SOUSA
CPF: 056.818.913-21